

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e08230fb-8dfb-4216-bb20-6c1a4f6c3896

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edmilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Chefe do Executivo de Correntes, Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes.

O Relatório de Auditoria (doc. 77) apresenta os seguintes achados negativos:

- O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal.
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 25.016,38;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 173.649,26;
- Não foi recolhido ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes o montante total de R\$ 593.563,57, referente a 100% da contribuição patronal suplementar, previsto no Decreto nº 013/2016 9 (documento 37);
- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
- Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;



- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal nos meses de janeiro e fevereiro, e R\$ 391,27 a maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;
- Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

O Responsável, devidamente notificado, apresentou Defesa (Doc. 83). A seguir apresento síntese das alegações do defendente.

- Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, recolheu integralmente à conta do RPPS as contribuições retidas dos servidores e as obrigações patronais correspondentes.
- O valor deixado de repassar a título de obrigação patronal é insignificante em relação ao total repassado.
- Não houve dolo por parte da Administração, mas esforço para o devido recolhimento.
- A Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, possibilitou o parcelamento, dispensou juros e multas, afastando o suposto dano.
- O município enfrentou graves efeitos da seca, sendo declarado estado de emergência.
- Grave crise econômica assolou o país nos anos de 2015 e 2016, com queda no PIB.
- O valor do duodécimo repassado ao legislativo apontado como a maior foi de tão somente pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que não pode atrair a irregularidade do julgamento das contas em questão por valor tão ínfimo.
- O valor a menor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino é insignificante para levar à rejeição das contas, e apresenta julgados deste Tribunal.
- Quanto ao Índice de Transparência, alega que houve uma sensível melhora no exercício de 2018, passando do nível INSUFICIENTE para DESEJADO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em alguns aspectos, a exemplo de:

Gestão Fiscal: Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF apenas no primeiro quadrimestre, reconduzindo aos valores permitidos nos quadrimestres seguintes.

Saúde: Houve a aplicação de 31,98% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

2. De outro ângulo, verifico assistir razão à auditoria em relação a algumas das irregularidades indicadas :

Educação: Apesar da aplicação de 77,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, houve a aplicação de 24,76% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância à Constituição Federal, artigo 212.

Em sua defesa, o gestor se limita a alegar que a diferença de 0,24% para o atingimento da meta é insignificante e apresenta julgados deste Tribunal.

Entendo que tal falha é grave. Verifica-se, por meio do gráfico abaixo, extraído do Relatório de Auditoria, que o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município, apesar de ter sido respeitado nos dois exercícios anteriores, já vinha apresentando queda (2015:29,32% / 2016:27,88%).

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



○ Percentual aplicado

Fonte: Relatórios de Auditoria

Conforme aponta a auditoria, o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode vir até a ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, "b").



Nesse ponto, deve-se ressaltar ainda que o setor educacional é um dos pilares na formação dos cidadãos e de um País que precisa e almeja promover o desenvolvimento social e econômico, artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de grave irregularidade aplicar a quem do mínimo preceituado pela Carta Magna.

Regime Geral de Previdência Social: Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 25.016,38 (4,3% do total retido), bem como as contribuições patronais no montante de R\$ 173.633,26 (11,04% do total devido).

Regime Próprio de Previdência Social: Ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente a 100% da contribuição patronal suplementar devida conforme previsto no Decreto nº 013/2016.

Entendo que as alegações da defesa não afastam a irregularidade.

Como afirma a auditoria, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com esse tipo de pagamento, gerando um acúmulo dos valores mensais com o montante em atraso.

Conforme afirma o Relatório de Auditoria:

"Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º)."

Vale ainda observar que o parcelamento da dívida não afasta a irregularidade conforme a Súmula 8 deste TCE: "Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."

Ainda quanto à questão previdenciária, vale destacar que o RPPS apresenta desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

Nível de Transparência: Quanto ao Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, evidencia-se que no exercício seguinte houve uma substancial melhora, passando para "aceitável", mas não se pode desconsiderar a falha no exercício sob análise.



FUNDEB: Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Observou-se, no caso, a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 1.326.658,52, representando um percentual negativo de 11,11% do valor anual recebido do FUNDEB.

Consoante indicou ainda a auditoria desta Casa, há jurisprudência pacífica a respeito do Tema:

"Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."

Gestão Orçamentária: Verificam-se ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores: A Prefeitura Municipal de Correntes não cumpriu com o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal nos meses de janeiro e fevereiro e R\$ 391,27 a maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Vale, por fim, destacar que o defendente apresentou diversas Decisões deste Tribunal que abordam as falhas acima apontadas. Acho pertinente trazer aqui trecho do voto do Cons. Carlos Neves referente ao Processo TCE-PE nº 17100140-0,

"A respeito dessa jurisprudência do TCE-PE trazida pela defesa, destaco, também, que cada processo possui características próprias que conduzem a decisões peculiares às ocorrências constatadas pela auditoria, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas, não induz à adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (conforme explicado pelo Relator – Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - nos autos do Processo TC nº 1205497-5). Por vezes, uma irregularidade, por si só, não enseja a rejeição das contas, porém, em conjunto com as demais, forma o entendimento conclusivo do Relator em sua decisão, menciona o Relator Cons. João Carneiro Campos nos autos do Processo TCE-PE nº 1107482-6 (Embargos de Declaração)."

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
5. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
7. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
8. Recolher as contribuições previdenciárias patronal suplementar ao RPPS;
9. Recolher tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcimento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
10. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Acesse em: <https://stc.te.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e08230fb-8d0a-4216-bb20-6c1a41dc3896

É o Voto.





ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Límite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,76 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,49 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	31,98 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	45,13 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
2. **Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. **Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos**, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. **Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
5. **Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão**, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. **Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;**
7. **Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;**
8. **Recolher as contribuições previdenciárias patronal suplementar ao RPPS;**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etica.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.semm> Código do documento: 36064e88-70ee-43e4-81e5-010ad640248f

9. Recolher tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcelamento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
10. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA